

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
DIREITO ADMINISTRATIVO**

KELLE SEVERO DOS SANTOS

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma análise
perante a proteção de dados sigilosos.**

PORTO ALEGRE, RS, 2022.

FACULESTE – FACULDADE DO LESTE MINEIRO

KELLE SEVERO DOS SANTOS

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma análise
perante a proteção de dados sigilosos.**

PORTO ALEGRE, RS, 2022.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma análise
perante a proteção de dados sigilosos.**

Trabalho de conclusão de curso em forma de
Artigo Científico, apresentado à
FACULESTE – MG como requisito para
obtenção do diploma do Curso de **PÓS-
GRADUAÇÃO LATO SENSU EM
DIREITO ADMINISTRATIVO.**

PORTO ALEGRE, RS, 2022.

FICHA CATALOGRÁFICA

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma análise perante a
proteção de dados sigilosos.**

Kelle Severo dos Santos,

2022. Páginas 019 f.: il.;

Orientador(a): Prof. (a).: Maria Aparecida Antunes Moeira

TCC em formato Artigo Científico para o curso de Pós-Graduação Lato
Sensu em Direito Administrativo, FACULESTE - Faculdade do Leste
Mineiro.

Palavras Chaves:

Acesso à informação, sigilo, proteção de dados, administração pública,
legislação.

FACULESTE- Faculdade Do Leste Mineiro

FOLHA DE APROVAÇÃO

KELLE SEVERO DOS SANTOS

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: uma análise
perante a proteção de dados sigilosos.**

Esta monografia foi julgada e aprovada, com pontuação 9.0, para obtenção do título
de especialista LATO SENSU em Direito Administrativo da Faculeste -
Faculdades do Leste Mineiro.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a).

Prof. (a).

_____, ____ de _____ de 2022.

SUMÁRIO

Introdução	7
O Princípio da Publicidade na Constituição Federal e no Direito Administrativo	7
LAI e a Obrigatoriedade de Prestar Informações	9
Dados Sigilosos - Limites ao Acesso à Informação	10
Divulgação de Dados Pessoais de Servidores Públicos	13
Conclusão	15
Bibliografia	16

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE PERANTE A PROTEÇÃO DE DADOS SIGILOSOS.

RESUMO

O direito e os limites ao direito de acesso à informação, como a proteção de dados e o tratamento de dados sigilosos, são discutidos neste artigo à luz da legislação brasileira, partindo-se do princípio constitucional de razoabilidade e proporcionalidade perante o qual entende-se que não há direito absoluto. Assim, se por um lado vigora o direito por parte dos cidadãos de obterem informações de interesse particular ou coletivo junto aos órgãos e instituições da administração pública, por outro, há o dever da administração pública tanto de prestar como de resguardar tais informações.

Palavras Chaves:

Acesso a informação, sigilo, proteção de dados, administração pública, legislação.

Abstract:

The right and limits to the right of access to information, such as data protection and the treatment of confidential data, are discussed in this article in the light of Brazilian legislation, based on the constitutional principle of reasonableness and proportionality before which it is understood that there is no absolute right. Thus, if, on the one hand, citizens have the right to obtain information of private or collective interest from public administration bodies and institutions, on the other hand, there is a duty of public administration both to provide and to protect such information.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a chamada LAI (Lei de acesso à informação) instituiu no ordenamento jurídico brasileiro, para todos os órgãos e instituições públicas da administração direta ou indireta a obrigação de prestar informações de interesse público. Entretanto, devemos lembrar que não se trata exatamente de uma inovação jurídica, e sim de regulamentação do que já estava disposto na própria Constituição Federal de 1988, com o conhecido princípio da publicidade, um dos quais deve nortear a administração pública.

Esta pesquisa utilizou-se de consultas à literatura a fim de apresentar conceitos que corroborem com o conhecimento acerca dos limites ao acesso à informação. Afinal, seria correto que toda pessoa pudesse, com base na referida legislação, ter acesso a toda e qualquer informação; ou há dados que podem/devem ter o acesso negado pela administração pública? É o que este artigo busca responder.

O PRINCIPIO DA PUBLICIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Lei Federal 12.527/11 atende os pressupostos do direito à informação previstos na CF/88, regulamentando o que prescreve o art. 5º, XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Assim depreende-se que o acesso de todos à informação é a regra, e o sigilo, a exceção. Ainda, o art. 37. da CF/88 dispõe que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

E o art. 216 da CF § 2º: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela

necessitem.”

BOLZAN (2015, 57) ensina que a atuação administrativa deverá, em regra, ser pública, como forma de permitir o conhecimento e o respectivo controle pela coletividade. Somente diante de um ato administrativo devidamente publicado é possível a realização de um efetivo controle pela sociedade.

No âmbito da administração pública federal, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabeleceu normas sobre o processo administrativo, traz em seu art. 2º o dever de obedecer, dentre outros princípios “legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Bem como que sejam observados nos processos administrativos “a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição” (art. 2º, Parágrafo Único, V).

A citada Lei apresenta como direito do administrado, em seu art. 3º, II: “ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas”

“Em relação aos processos administrativos, a publicidade pode assumir dois aspectos: o passivo e o ativo. Pelo primeiro, o Poder Público deve permitir o acesso dos autos pelos particulares.” (...) Já o aspecto ativo impõe que a Administração promova a “divulgação dos atos administrativos” (BORDALO, 2015, p.828).

Ainda no âmbito do direito administrativo temos a Lei 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública determinando que “A abertura do processo licitatório está condicionada, entre várias exigências, a uma prévia consulta pública (art. 10, VI). Assim, a Administração deve informar, mediante ampla publicidade (publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico), a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado. O objetivo é fomentar a participação popular na tomada das decisões administrativas.” (BORDALO, 2015, p.635). Bem como a própria Lei de licitações e contratos 8666/93 e a nova lei 14.133/21, fundamentam-se no princípio da publicidade dos atos.

E não vamos esquecer do *Habeas Data*, concedido a fim de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou ainda para retificar dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII, da CF).

(BOLZAN, 2015, p.331)

Entretanto, além de regulamentar temas já previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a nova lei de acesso à informação apresenta importantes definições e regulamentos quanto ao direito fundamental de acesso à informação, que naturalmente não haviam sido tratados anteriormente. Estabelece a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão ou entidade da Administração Direta, inclusive entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos.

LAI E A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES

De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, informações são dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, registrados em qualquer suporte ou formato.

O art. 5º, inc. XXXIII da CF/88 estabelece que:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” (CF/88 disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>)

O órgão provocado pode dialogar com o cidadão para compreender a demanda e fornecer à informação adequada à solicitação mas, de acordo com o art. 10, § 3º da Lei nº 12.527/2011, não pode exigir que sejam informados os motivos da solicitação.

Dispõe o art. 12 da Lei de Acesso à Informação, que o serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito podendo, no entanto, serem cobrados os custos dos serviços e materiais utilizados na reprodução e envio de documentos, caso em que o órgão ou entidade deverá disponibilizar ao solicitante uma Guia de Recolhimento da União (GRU) ou documento equivalente para que ele possa realizar o pagamento.

A LAI também estabeleceu prazo para o fornecimento das informações solicitadas ou indicar o motivo da recusa:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso

pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.” (Lei nº 12.527/2011, disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/>)

DADOS SIGILOSOS – LIMITES AO ACESSO À INFORMAÇÃO

Como dito antes, já a CF/88 determinava a publicidade dos atos e das informações públicas como regra e o sigilo como exceção. Assim, podem ser acessadas quaisquer informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. Entretanto, preconiza a Lei de Acesso à informação algumas exceções aos acessos às informações, notadamente àquelas cuja divulgação indiscriminada possa trazer riscos à sociedade ou ao Estado. Cumpre salientar que além dessa hipótese de sigilo citada no inciso XXXIII, a CF também resguarda, em seu Art 5º, LX, o sigilo necessário à defesa da intimidade ou da honra do particular.

A LGPD é também exemplo de legislação que agrega exigências de transparência. Enquanto a LAI visa promover transparência ativa e passiva e também a proteção dos dados individuais, a LGPD, por sua vez, objetiva assegurar aos seus titulares informações claras, precisas e de fácil acesso a seus registros, assim como os detalhes da forma de tratamento. A proteção de dados pessoais reforçada pela LGPD assume limites diferentes quando se refere à transparência do Estado. Para Lima (2019, p. 307) “em suma, nem o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tampouco a Lei n.º 13.709 de 2018 são capazes de proteger de modo absoluto os dados do particular, os quais devem ter acesso, tratamento e divulgação permitidos quando de algum modo guardem contato com a Administração Pública, conforme permissão infraconstitucional dada, por exemplo, pela Lei n.º 12.527 de 2011, nos termos da interpretação ratificada pelo Supremo Tribunal Federal junto ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 219.780/ PE e diversos entendimentos que lhe seguiram posteriormente, inteligência que também corrobora a própria autorização contida no artigo 23, da Lei n.º 13.709/2018.”

A informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrito apenas em casos específicos e por período de tempo determinado. A Lei de Acesso à Informação no Brasil prevê as informações classificadas por autoridades como sigilosas e os dados pessoais como exceções à regra de acesso.

No sítio eletrônico do Ministério da Justiça encontram-se as seguintes definições: Dados Pessoais são aquelas informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Seu tratamento deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. As informações pessoais não são públicas e terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção. Elas sempre podem ser acessadas pelos próprios indivíduos, mediante comprovação de identidade, e, por terceiros, apenas em casos excepcionais previstos na Lei.

Informações classificadas como sigilosas são aquelas com alguma restrição de acesso, com classificação por autoridade competente, visto que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade (à vida, segurança ou saúde da população) ou do Estado (soberania nacional, relações internacionais, atividades de inteligência). O artigo 23 enumera as razões para a imposição de sigilo sobre uma informação estabelecidas pela LAI. Reproduzido na íntegra, o referido artigo informa que:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Também o tribunal de contas da União definiu sigilos que não estão regidos pela LAI:

Art 5º (...) § 4º Classifica-se como sigilosa a informação enquadrada nas hipóteses previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias. (Resolução 254, de 10 de abril de 2013, disponível em: <https://www.senado.leg.br>).

Conforme a Lei nº 12.527/2011, a informação pública pode ser classificada de acordo com seu prazo de sigilo: Ultrassecreta - 25 anos (renovável uma única vez), Secreta - 15 anos

e Reservada - 5 anos. Foi estabelecida classificação quanto a solicitação de informações sigilosas em relação ao grau de sigilo que deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, segundo esclarece o Informativo da Controladoria Geral da União (2019), considerados a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado bem como o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Os prazos máximos quanto a classificação e restrição às informações em poder dos órgãos e entidades públicas e a respectiva competência são:

a) Para informações ultrassecretas: Prazo - 25 (vinte e cinco) anos – Competência - Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

b) Para informações secretas: Prazo: 15 (quinze) anos – Competência - Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e

c) Para informações reservadas: 5 (cinco) anos – Competência - Presidente da República, Vice-Presidente da República, Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas, Comandantes da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, e Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior, dos titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível DAS 101.5 ou superior, e seus equivalentes.

Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção. O teor da informação deve ser verificado e observado em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado.

Quanto ao tratamento das informações pessoais, de acordo com o Informativo da Controladoria Geral da União, este deve ser feito de forma transparente, e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento

expresso da pessoa a que elas se referirem. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.046 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996. O consentimento não será exigido quando as informações forem necessárias à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem. E ainda, ao cumprimento de ordem judicial; à defesa de direitos humanos; ou à proteção do interesse público e geral preponderante.

A restrição de acesso a informações pessoais não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

A Lei prevê ainda que, quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo (CGU,2019).

DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS

O art. 8º da LAI definiu como um dever dos órgãos e entidades públicos publicar na internet informações públicas de interesse coletivo ou geral. De acordo com o Decreto nº 7.724/2012, os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal deverão publicar um rol mínimo de informações nos seus sítios eletrônicos, quais sejam: a estrutura organizacional e competências dos órgãos, além dos endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público; programas, projetos, ações, obras e atividades, indicando a unidade responsável, principais metas e resultados e indicadores (se existirem); repasses ou transferências de recursos financeiros; execução orçamentária e financeira detalhada; procedimentos licitatórios, com os contratos celebrados e notas de empenho emitidas; remuneração recebida por servidores e empregados públicos de maneira individualizada;

respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; contato da autoridade de monitoramento da LAI na instituição e informações sobre o Serviço de Informações ao Cidadão, informações classificadas e desclassificadas, nos termos do art. 45, I e II do Decreto 7.724/2012.

O art. 7º, Inc. VI, do Decreto 7.724/2012 manda divulgar o salário dos servidores, porém, os chamados portais da transparência acabaram por divulgar também os nomes dos servidores e dados como CPF, RG, causando desconforto e temores com relação a segurança, especialmente dos servidores da segurança pública. A questão foi levada ao STF que entendeu ser legítima a divulgação por tratar-se de dados de agentes públicos, sendo assim, informações de interesse público:

Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO.

AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade" (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O "como" se administra a coisa pública a preponderar sobre o "quem" administra - falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (STF - SS: 3902 SP, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 08/07/2009, Data de Publicação: DJe-146 DIVULG 04/08/2009 PUBLIC 05/08/2009 RTJ VOL-00210-02 PP-00955; apud IBAM, 2021)

Nesse sentido, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (Parecer 1063, 2021) assim define: “aqueles que contratam com a administração pública ou a ela se vinculam como agentes públicos, sujeitam-se, voluntariamente, a uma limitação ao espaço de reserva de seus dados, uma vez que a identificação precisa desses agentes deve integrar a transparência pública, assegurada constitucionalmente como direito fundamental titularizado por todos os cidadãos.”

CONCLUSÃO

Depreende-se que a LGPD se apresenta como instrumento regulador da LAI, devendo alguns requisitos ser observados a fim de garantir que o trato com os dados pessoais seja feito para atingir o cumprimento de disposições legais expressas. Por conseguinte, todas as informações pessoais podem e devem continuar a ser publicadas para atender às exigências de transparência. Todavia, cada ente deverá tornar público o fundamento normativo e a forma como é feita a coleta e a publicação. Observa-se ainda que a publicação de dados pessoais, pelo poder público ou até mesmo pelo particular, ainda que desprovida de expressa previsão legal, poderá ser amparada pela própria LGPD. Este é o entendimento trazido pela interpretação de incisos do artigo 7º da LGPD, por meio do qual se admite um juízo de valor quanto à prevalência de interesses coletivos frente aos direitos fundamentais da privacidade (BEPPU; PAIVA, 2019, apud Xavier, 2020)

Amplamente difundido que “a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção”, não obstante, é imprescindível que sejam observadas as razões para imposição de sigilo ao acesso às informações, a fim de resguardar a defesa e a soberania nacional, as relações internacionais, proteger a estabilidade econômica do País e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico, evitar que se coloque em risco instituições e altas autoridades nacionais, ou ainda, que se comprometam atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento relacionadas a prevenir ou reprimir infrações.

Pelo exposto, vemos que não há incompatibilidade entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a LGPD. Casos concretos podem requerer ponderação de valores, tendo em vista os diferentes bens jurídicos tutelados. Bem como observar, na disponibilização dos dados em políticas de transparência, as circunstâncias e a preservação da segurança pública e dos direitos dos titulares dos dados.

BIBLIOGRAFIA

BOLZAN, Fabrício. **Direito administrativo** – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. – (Coleção concursos públicos: nível médio e superior).

BORDALO, Rodrigo. **Direito administrativo** – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015. (Coleção preparatória para concursos jurídicos; v. 2)

BRASIL. **Constituição Federal, 1988.** *Constituição da República Federativa do Brasil.* Jusbrasil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 10 jun 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** *Licitações e Contratos da Administração Pública.* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 12 jun 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.** *Normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.* Presidência da República. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10930125/artigo-10-da-lei-n-11079-de-30-de-dezembro-de-2004>. Acesso em 12 jun 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** *Lei de Acesso a Informação (LAI).* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 11 jun 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** *Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 jun 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** *Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 jun 2022.

GOV.BR. **Aspectos Gerais Lei de Acesso à Informação: perguntas e respostas sobre os principais aspetos e tópicos da Lei de Acesso à Informação (LAI).** Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/perguntas-frequentes/aspectos-gerais#4>. Acesso em: 16 jun 2022.

HERMONT, Thiago Brasileiro Vilar; JARDIM, Tarcisio Dal Maso; SOARES, Fabiana de Menezes. **Cartilha LAI: Acesso à Informação Pública, uma leitura da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Senado Federal, Brasília, 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/transparencia/arquivos/sobre/cartilha-lai/>. Acesso em 17 jun 2022.

INFORMATIVO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **Aplicação da Lei de Acesso a Informação na Administração Pública Federal**, 2019, 4º ed. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/46641/1/aplicacao_da_lai_2019.pdf . Acesso em: 28 jun 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINSITRAÇÃO MUNICIPAL. **Parecer 1063, 2021.** Disponível em: <https://www.ibam.org.br/media/arquivos/pareceres/parecer20211063.pdf>. Acesso em 29 jun 2022.

LIMA, Diego Antonio Diniz. **A Eficácia Limitada da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as Funções Típicas dos Tribunais de Contas.** Instituto Rui Barbosa, 2019. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/a-eficacia-limitada-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-e-as-funcoes-tipicasdotribunaisdecontas/#:~:text=Em%20suma%2C%20nem%20o%20artigo,a%20Adminis tra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica%2C%20conforme%20permiss%C3%A3o>. Acesso em: 11 jun 2022.

XAVIER, Marcelo Augusto Pedreira. **Proteção de dados pessoais e transparência pública: uma análise da matriz de fiscalização dos tribunais de contas sob a ótica da LGPD.** Controle Externo: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte, ano 2, n. 4, p. 77-89, jul./dez. 2020.